

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 1-83.2013.6.21.0115

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Recorrente: LEANDRO ALMEIDA (Vereador de Panambi)

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR (PRB-PDT-PT-PTB-PR-PSB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. CASSAÇÃO. Omissão da publicação de quinze mil exemplares de jornal. Recurso financeiro que não tramitou pela conta bancária do candidato. Juntada de recibo inautêntico. Impossibilidade de fiscalização pela Justiça Eleitoral. Gravidade da conduta. Parecer pela manutenção da sentença que cassou o diploma do recorrente, pelo provimento do pedido ministerial, no sentido de que a cassação surta efeitos de forma imediata, assim como para que seja realizado o recálculo do quociente eleitoral e partidário do município de Panambi.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto contra sentença de fls. 48-52 verso, proferida pelo Juízo Eleitoral da 115ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso, o vereador LEANDRO ALMEIDA (fls. 56-74), alega, em suma, que meras falhas formais ou materiais verificadas na prestação de contas não ensejam a cassação do registro do candidato.

Com contrarrazões (fls. 94-97), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Tempestividade

O recorrente foi intimado da sentença no dia 30/04/2013, terça-feira, véspera de feriado (fls. 54), e interpôs o recurso no dia 06/05/2013, segunda-feira (fls. 56), ou seja, no tríduo legal previsto no §3º do artigo 30-A da Lei 9.504/97¹.

1.2 Distribuição por dependência

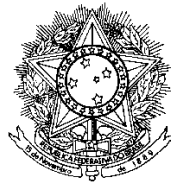
In casu, inexistente relação de identidade entre o processo de prestação de contas e a representação pela arrecadação e gastos ilícitos de campanha a ponto de motivar a distribuição por prevenção dos autos no caso concreto, tendo em vista não serem correlatas as partes, o pedido ou a causa de pedir entre os feitos em questão.

Com efeito, leciona Rodrigo López Zilio²:

¹Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
(...)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

²ZÍLIO, Rodrigo López Direito Eleitoral . 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 565-566.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Coexistem⁴²², de modo autônomo e distinto, o processo de prestação de contas, a representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da LE) e o abuso de poder econômico (AIJE, RCED e AIME). Embora convivam em realidades distintas, o apurado em sede de prestação de contas pode ter efeitos reflexos na esfera das ações eleitorais (latu sensu) com a possibilidade de manuseio de demanda específica com o fim de combater ilícitos eleitorais e atos de abuso de poder econômico. De outra sorte, porém, o aforamento de qualquer ação visando combater ilícito eleitoral ou ato de abuso de poder prescinde da análise das contas prestadas pelo partido ou candidato. O TSE já assentou que “a decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas dos autores não repercute, por si só, na anterior decisão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que tais processos são distintos e autônomos” (Agravado Regimental em Ação Cautelar nº 3366 Rel. Arnaldo Versiani - j. 04.02.2010).

Em verdade, o processo de prestação de contas de campanha e a representação prevista no art. 30-A da LE convivem em um binômio de íntima correlação e ausência de dependência. A íntima relação entre os institutos é perceptível porque a prestação de contas e o meio pelo qual é possível aferir a regularidade da arrecadação e dos gastos de recursos de campanha. Daí porque a prestação de contas consiste em importante elemento de convicção - embora não o único para o manuseio da representação do art. 30-A da LE, que tem como hipóteses materiais de concretização do tipo a captação e os gastos ilícitos de recursos. De outra parte, a ausência de relação de dependência entre a prestação de contas e o art. 30-A da LE decorre da possibilidade de se obter, na representação do art. 30-A da LE, a sanção de denegação do diploma, admitindo-se, portanto, o aforamento da representação antes da análise do mérito da prestação de contas (v.g., gasto ostensivo em propaganda eleitoral mediante outdoor ou showmício).”

A propósito, destacamos o seguinte precedente:

REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REJEITADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE COMPROVAR A ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS PELO REPRESENTADO NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

⁴²² A prestação de contas, a partir da Lei nº 12.034/09, passou a ter caráter jurisdicional, deixando de ter aplicabilidade a distinção entre a instância administrativa (prestação de contas) e a judicial (art. 30-A da LE e abuso de poder econômico). No entanto, essa circunstância não afasta a inegável realidade de que existe firme distinção entre o processo de prestação de contas e a representação específica do art. 30-A da LE e as ações de combate ao abuso de poder genérico (AIJE, RCED e AIME).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. *Preliminar de Decadência* - a diplomação dos Deputados Estaduais ocorreu em 17/12/2010 e a presente Representação foi ajuizada em 30/12/2010, verifica-se, portanto, que o seu ajuizamento ocorreu 13 (treze) dias após a diplomação, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. 2. *Preliminar de Falta de Interesse de Agir do Ministério Público Eleitoral* - a aprovação das contas de campanha de candidato, por si só, não enseja a falta de interesse da parte que ajuíza Representação com base no art. 30-A da Lei das Eleições, como no caso dos autos, uma vez que se trata de processo distinto e autônomo. Quanto ao arquivamento do inquérito policial de fls. 613/645, vale registrar que tal arquivamento se deu exclusivamente em relação à prática de crime eleitoral específico, o que não impede o prosseguimento da presente ação para apurar possível lesão ao artigo 30-A da Lei 9.504/97. Preliminar Rechaçada. 3. Mérito - Diante da gravidade da sanção imputada ao ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 e art. 49 da Resolução TSE nº. 23.217/10, a condenação deve estar fundamentada em prova cabal e inequívoca da ilicitude na arrecadação e gastos de recursos destinados à campanha eleitoral, sendo certo que, a presença de eventuais falhas na prestação de contas, não acarreta automaticamente a configuração do disposto nos artigos mencionados, uma vez que se trata de ações autônomas. No caso dos autos, não foi possível comprovar que o Representado gastou ou captou ilicitamente recursos durante a campanha eleitoral de 2010. Improcedência. (TRE/ES - REPRESENTACAO nº 1470, Acórdão nº 43 de 28/03/2012, Relator(a) JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 10/04/2012, Página 8/9)

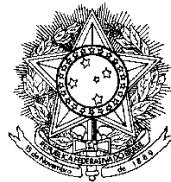
E também:

Ação cautelar. Pretensão. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Investigação judicial. Abuso de poder e art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

- A decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas dos autores não repercute, por si só, na anterior decisão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, **uma vez que tais processos são distintos e autônomos.**

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3366, Acórdão de 04/02/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/03/2010, Página 48)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, não merece ser acolhida a preliminar de distribuição dos autos por dependência.

1.3 Litisconsórcio Passivo Necessário

Em suas razões recursais, alega o recorrente que deve fazer parte da lide, no polo passivo, o candidato eleito como 1º suplente, Vinicius Zancaro, e o Partido Democrata, visto que deve ser mantido o cálculo originário que fixou o quociente eleitoral, conforme disposição do art. 175, § 4º da Lei 4.737/65³.

Entretanto, o próprio TSE enfrentou o tema recentemente, no sentido de que o art. 16-A e seu parágrafo único da Lei n.º 9.504/97 revogaram o parágrafo 4º do art. 175 do Código Eleitoral, afastando qualquer possibilidade de destinação ao partido político dos votos obtidos pelo candidato que, apenas após a eleição, tivesse seu registro negado.

Assim, sequer neste âmbito específico, alusivo à inelegibilidade verificada em sede de registro de candidatura, teria vigência a invocada disposição legal, não sendo despiciendo lembrar que o Eg. TSE reafirmou a aludida orientação ao editar, para as eleições de 2012, o art. 136 e seu parágrafo único da Resolução n.º 23.372/2011.

Por mais esta última razão, improcede o inconformismo do recorrente de que sejam os votos computados em favor da legenda pela qual o candidato representado disputou o pleito, devendo-se concluir que a votação obtida pelo candidato que serviu-se do emprego de conduta vedada restou inquinada por tal proceder desleal, não podendo a legenda beneficiar-se do ato torpe, ainda que não tenha a coligação se imiscuído em tais práticas, pois tal afrontaria o disposto no art. 222 do Código Eleitoral.

³Art. 175. Serão nulas as cédulas:

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim é que a pretensão de cômputo dos votos recebidos por LEANDRO ALMEIDA para o 1º suplente eleito e para o Partido Democrata não tem procedência. Como dito na ocasião daquele julgamento, reconhecidos os ilícitos perpetrados, devem ser considerados nulos os votos auferidos pelo candidato, não podendo ser aproveitados sequer à legenda, sob pena de legitimar-se resultado de processo viciado. É dizer: uma vez cassado o registro de candidatura ou diploma de um determinado candidato, sanção decorrente dos ilícitos destacados acima, tem-se, por evidente, a invalidade dos votos, pois não há como cindir os votos obtidos da conduta ilícita que possui uma única finalidade: obter votos.

Nesse sentido, é o entendimento desse egrégio TRE-RS, conforme julgamento proferido no RE 67507, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

Recursos. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Vereador. Eleições 2012.

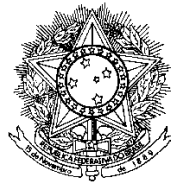
*Inúmeras promessas e doações com o único objetivo de captar ilegalmente o voto dos eleitores. Representação julgada procedente no juízo originário. Cassação do diploma e imposição de sanção pecuniária. **Pretensão de cômputo dos votos recebidos pelo candidato para a legenda pela qual disputou a eleição. Indeferimento do pedido.***

Interposição de ações cautelares, visando a atribuição de efeito suspensivo aos recursos. Indeferimento da liminar em ambos os casos.

Julgamento em conjunto diante da conexão entre os feitos.

Matéria preliminar afastada. Integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito, inclusive terceiro que não detenha a condição de candidato. Por outro lado, não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e seu partido político ou coligação, em representações por captação de sufrágio. Observados os pressupostos legais para a medida interventiva de quebra de sigilo telefônico, sendo absolutamente suficientes os motivos para seu deferimento. As degravações realizadas pelo Ministério Público Eleitoral não representam qualquer prejuízo à defesa ou invalidade ao processo. Ademais, oportunizado às partes amplo acesso e cópia integral do áudio das interceptações.

Presença de vasto acervo probatório comprovando as inúmeras promessas e doações realizadas aos eleitores com o único e especial objetivo de captar ilicitamente o voto, corrompendo a vontade livre e soberana do sufrágio. Indene de dúvidas as irregularidades ocorridas de forma rotineira e continuada no município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sanções fixadas em proporção adequada à participação e responsabilidade de cada um dos representados. Nulidade da votação auferida pelo candidato, sem possibilidade do cômputo desses votos para a legenda, sob pena de legitimar-se resultado de processo viciado. Não se aplica à espécie os termos do art. 175, § 4º do Código Eleitoral, que foi superado pelo art. 16-A, parágrafo único, da Lei das Eleições, na dicção do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, e sim o art. 222 do Código Eleitoral.

Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário já procedido pela magistrada sentenciante.

Extinção das ações cautelares, sem resolução do mérito, por perda de objeto.

Provimento negado aos recursos.

(Recurso Eleitoral nº 67507, Acórdão de 04/06/2013, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 101, Data 06/06/2013, Página 6) (grifado)

Sendo assim, não prospera a preliminar de nulidade absoluta do processo, haja vista, conforme fundamentação supra, a ausência de interesse jurídico do primeiro suplente, Vinicius Zancaro, e do Partido Democrata na demanda.

2. MÉRITO

2.1 Quanto ao recurso de LEANDRO ALMEIDA

Não assiste razão ao recorrente.

No caso, a representação foi ajuizada com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão de supostas ilicitudes na arrecadação e gastos de recursos financeiros referentes à campanha de LEANDRO ALMEIDA, eleito como vereador do município de Panambi, nos seguintes termos:

O demandado após campanha eleitoral, realizou a prestação de contas, tendo sido apontadas irregularidades, conforme relatório final de exame, cópia anexa. Na sentença final, assim foi exarada decisão do MM Juiz Eleitoral, ante as irregularidades constatadas (cópia anexa):

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entretanto, foi omitido da prestação de contas impresso que foi descrito pelo próprio candidato como “15.000 Jornais – 4 páginas – 4x4 cores” (fl. 71).

É inconcebível que impresso com essa repercussão, suficiente para quase a metade da população do município onde se realiza a campanha, pudesse ser esquecido na prestação de contas. Veja-se que não se trata de um santinho de dimensão reduzida, mas Jornal – na palavras do próprio candidato - de 4 páginas coloridas.

Ainda, tenho que não mereça guarida a alegação do candidato de que o fato de constar seu CNPJ não caracteriza contratação de serviços pelo candidato.

(...)

Resta caracterizada, nessa situação despesa contratada pelo candidato omitida na prestação de contas, paga com recursos que não transitaram pela conta bancária.

(...)

Ainda que fosse aceita a tese de que o impresso foi doado pela empresa gráfica, os documentos juntados não comprovam adequadamente a doação. A emissão de Nota Fiscal foi realizada apenas em 05/12/2012, somente após o apontamento da irregularidade pela Justiça Eleitoral.

Da mesma forma, a emissão do Recibo Eleitoral só foi realizada na tentativa de dar validade à suposta doação, tanto que o recibo original sequer está assinado pelos doadores.

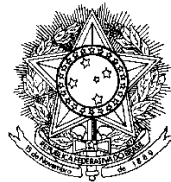
(...)

Portanto, várias irregularidades foram verificadas na prestação de contas do representado, merecendo melhor análise dos fatos. O representado recorreu ao TRE, buscando rever a decisão de primeiro grau, conforme consta do andamento do processo (cópia anexa).

(...)

O documento de fl. 71, qual seja, jornal de quatro páginas, com 15 mil exemplares, teria sido “esquecido” na prestação de contas, algo gravíssimo, pois atingiu metade dos eleitores de Panambi com sua tiragem, sem que tenha sido prestado contas de tal material. Isso tudo constou do relatório final de exame e também da sentença do MM Juiz Eleitoral.

A justificativa foi pior do que a falta de prestação de contas, com nota emitida apenas em 05/12/2012, como doação de uma gráfica, sem assinatura do bônus eleitoral, isso após a Justiça Eleitoral requerer explicações ao representado, sendo ao final DESAPROVADAS as contas do representado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O eminente mestre Fávila Ribeiro, cita reflexões de Joseph Schumpeter sobre as técnicas utilizadas com o objetivo de atingir subliminarmente o inconsciente, nas seguintes palavras:

"(...) descobrimos as mesmas tentativas de entrar em contato com o subconsciente. Encontramos as mesmas técnicas de criar associações favoráveis e desfavoráveis, que são mais eficientes quanto menos racionais. Deparamo-nos com as evasivas e reticências e com o mesmo truque de criar uma opinião pela afirmação reiterada que obtêm êxito precisamente na medida em que evita o argumento racional e o perigo de despertar as faculdades críticas do povo."

A ação da Justiça Eleitoral se faz necessária a fim de garantir a devida reparação prevista na lei, aplicada ao caso concreto, no caso, a punição dos responsáveis por tentarem burlar a legislação eleitoral e até mesmo os operadores da Justiça Eleitoral da 115ª Zona Eleitoral, pela manobra tentada para ludibriar, sem declarar todos os fatos da campanha.

A representação veio instruída com documentos (fls. 06-10).

O Juízo da 115ª Zona Eleitoral entendeu que a omissão referente à contabilidade eleitoral é grave e, por consequência, julgou parcialmente procedente a representação, cassando o diploma do representado (fls. 51-52).

A infração prevista no art. 30-A da Lei das Eleições destina-se a preservar a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais. O bem jurídico tutelado reside na moralidade das eleições, sendo necessário para um juízo de procedência a demonstração da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, e não da potencialidade do dano. Assim, a sanção cominada, negativa do diploma ou sua cassação, deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico tutelado.

Constata-se dos autos que o recorrente deixou de declarar, em sua prestação de contas, gastos com a publicação de material de campanha no montante de quinze mil exemplares, o que ocasionou a desaprovação das contas prestadas perante à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A omissão da publicação de 15 (quinze) mil exemplares configura ilícito eleitoral apto a justificar o manuseio de representação eleitoral pautada no art. 30-A da Lei 9.504/97, nos termos do entendimento jurisprudencial do TSE:

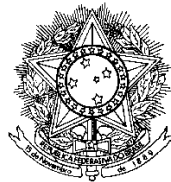
Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação das contas de campanha.

1. A jurisprudência do TSE tem assentado que, em face do disposto na parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, não constitui óbice à quitação eleitoral a desaprovação das contas de campanha do candidato, exigindo-se somente a apresentação delas. 2. Se as contas forem desaprovadas, por existência de eventuais irregularidades, estas poderão eventualmente fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja procedência poderá ensejar, além da cassação do diploma, a inelegibilidade por oito anos, conforme prevê a alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, dando eficácia, no plano da apuração de ilícitos, à decisão que desaprovar tais contas. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10893, Acórdão de 23/08/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2012)

Ao captar e utilizar recursos de forma desorganizada, prejudicando o controle da Justiça Eleitoral, os candidatos podem lançar mão de um “Caixa Dois”. Essa prática é estritamente vedada pela Justiça Eleitoral, na medida em que a utilização de recursos não contabilizados (ou mesmo oriundos de fontes vedadas ou ilícitas), em regra, acaba servindo para a realização de outros ilícitos eleitorais, tais como o abuso de poder econômico (CF, art. 14, §§ 9º e 10), captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A), propaganda eleitoral irregular, etc., tudo em prejuízo da legitimidade das eleições e da igualdade entre os candidatos.

Pela análise detida dos autos verifica-se que a omissão dos quinze mil impressos da prestação de contas do candidato não é um mero erro formal, visto que alterou a isonomia entre os candidatos concorrentes, como bem aduziu o parecer ministerial (fls. 45-46):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Aqui verifica-se a omissão grave de despesas realizadas durante a campanha eleitoral com recursos que não transitaram pela conta do candidato, nem como mera estimativa e que depois foram ‘arranjadas’ com a juntada de recibo eleitoral inautêntico e nota fiscal com mais de dois meses após o pleito, demonstrando que somente foi lançada para ‘esquentar’ a despesa efetuada e depois que a Justiça Eleitoral apontou a omissão. (...)”

Conforme salientado pelo Ministério Público à origem, o valor destinado ao pagamento desses exemplares não transitou pela conta de campanha do candidato e, segundo Zílio, “consiste igualmente, captação ilícita de recursos a obtenção de todo recurso, ainda que lícito, que não tenha transitado pela conta obrigatória do candidato, na forma prevista pelo art. 22, caput, da LE”⁴.

Insta reforçar que a irregularidade constatada na prestação de contas do candidato não se refere somente à omissão da confecção de material de campanha, mas, também, à juntada tardia de nota fiscal inautêntica que impossibilitou a fiscalização pela Justiça Eleitoral da origem dos recursos empregados no pagamento da confecção dos quinze mil exemplares de impressos:

1. ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.
(...)

3. MÉRITO. RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.504/97.

3.1 DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. EXIGÊNCIA LEGAL. *A Lei das Eleições estabelece regras muito rígidas a serem observadas quanto à arrecadação e aos gastos de campanha (art. 17 e seguintes), veda o recebimento de recursos de determinadas fontes (art. 24) e estabelece que todos os recursos sejam movimentados em conta bancária específica (art. 22).*

3.2. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. *O princípio da prestação de contas decorre da Constituição Federal, e a Lei no 9.504/97, a partir do seu art. 28, fixa regras para a prestação de contas dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais.*

⁴ZÍLIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 559.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3.3. ADMINISTRAÇÃO ILEGAL DOS RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. *Condutas que violam o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, art. 237 do Código Eleitoral e as disposições da Lei das Eleições referentes à arrecadação, à utilização, ao controle e à prestação de contas configuram administração ilegal dos recursos financeiros de campanha eleitoral.*

3.4. CONDUTAS EM DESACORDO COM A LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. "CAIXA 2". COMPROVAÇÃO. *Condutas tendentes a permitir aos doadores de campanha optar entre a doação para conta regularmente aberta e controlada pela Justiça Eleitoral e para outras contas não oficiais atraem a incidência das disposições do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, por configurar a existência do chamado "caixa 2".*

3.5. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. PREVISÃO LEGAL. *O legislador atribuiu responsabilidade solidária pela prestação de contas ao candidato e ao administrador financeiro de sua campanha (art. 21 da Lei nº 9.504/97).*

3.6. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA REPROVADA PARA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. DESNECESSIDADE. *"O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Acórdão nº 28.387, de 19.12.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto).*

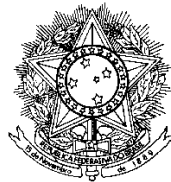
4. PRECEDENTES.

5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Recurso Ordinário nº 1596, Acórdão de 12/02/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/03/2009, Página 26-27) (grifado)

A juntada de documento inautêntico impossibilita, ainda, a realização de juízo de proporcionalidade por parte da Justiça Eleitoral, haja vista que não há nos autos informação segura acerca do valor dispendido para a confecção do material, prova que competia ao recorrido.

Por fim, ainda no que tange ao juízo de proporcionalidade, as provas constantes dos autos corroboram a conclusão de que efetivamente ocorreu abuso por parte do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ora, o recorrente contratou a produção e distribuiu por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 76-90), segundo suas próprias palavras (fl. 08), “15.000 Jornais – 4 páginas – 4x4 cores” tiragem capaz de alcançar metade do eleitorado de Panambi, município que conta com 29.397 eleitores⁵. Não se pode perder de vista que os autos versam sobre campanha eleitoral de candidato ao cargo de vereador.

Vale transcrever as palavras do magistrado *a quo* concernentes à qualidade do material impresso, distribuído e omitido da Justiça Eleitoral, fl. 08: **“veja-se que não se trata de um santinho de dimensão reduzida, mas jornal – nas palavras do próprio candidato – de 4 páginas coloridas”**.

Ademais, bem concluiu a sentença acerca desse ponto (fl. 51, verso):

Resta saber se a manobra ilícita do representado tem gravidade suficiente para lhe acarretar a cassação do diploma de vereador.

A resposta é positiva.

A gravidade da conduta do representado está estampada pela omissão de informação relevante em sua contabilidade eleitoral, aliada à tentativa de regularização do gasto por um documento fiscal aparentemente inidôneo e por recibo eleitoral igualmente suspeito. Ou seja: tem-se a prática de duplo engano à Justiça Eleitoral.

Mesmo se a despesa em si não seja elevada – R\$ 900,00 (novecentos reais), a se acreditar no documento trazido pelo representado na prestação de contas - isso resultou em material de propaganda suficiente para cobrir boa parte do eleitorado panambinense, revelando que o impacto do gasto ilícito teve importância na estratégia de campanha eleitoral do citado candidato.

Nesse contexto, pelo acima exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso interposto.

⁵http://www.tre-rs.gov.br/apps/estatisticas/index.php?acao=busca_dados&tipo=1&formato_apresentacao=0&critério_ordenacao=0&tipo_ordenacao=1&minimo_eleitores=&maximo_eleitores=



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2.2 Quanto ao pedido ministerial em sede de contrarrazões

O Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões, aduz que a cassação do registro do candidato deve ocorrer imediatamente e não somente após o trânsito em julgado da decisão.

Conforme entendimento dos Tribunais Eleitorais, a decisão que cassa o registro do candidato tem natureza de execução imediata, nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

Agravo regimental. Representação. Art. 41-A da Lei das Eleições. Vereador.

1. Em juízo cautelar, para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A execução de decisão de cassação de registro e diploma por infração à Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, ressalvada a possibilidade de concessão de medida cautelar, a critério do julgador, em face de eventual recurso.

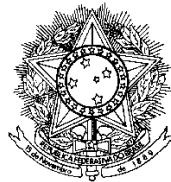
3. Tratando-se de condenação por captação ilícita de sufrágio, não há falar em exigência de trânsito em julgado ou incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3307, Acórdão de 06/10/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/10/2009, Página 19)

*Recurso em representação. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de vale combustível. Comprovação. **Cassação do registro de candidatura. Execução imediata do julgado.***

*A distribuição de benesses a eleitores em troca de votos, no caso distribuição de combustível, comprovada nos autos, configura captação ilícita de sufrágio, o que acarreta a cassação do registro, caso a sentença seja proferida antes das eleições. **A decisão desta natureza é de execução imediata, segundo precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(RECURSO ELEITORAL nº 1147, Acórdão nº 702/2008 de 23/10/2008, Relator(a) JOSÉ TORRES FERREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 208, Data 06/11/2008, Página 30) (grifado)

Portanto, merece acolhida o pedido ministerial em sede de contrarrazões.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela manutenção da sentença que cassou o diploma do recorrente, pelo provimento do pedido ministerial, no sentido de que a cassação surta efeitos de forma imediata, assim como para que seja realizado o recálculo do quociente eleitoral e partidário, conforme fundamentação supra.

Porto Alegre, 28 de junho de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\183-representação por captação ilícita de recursos. DCM.odt